

J. Queiroz
D.
G.

ARBITRAGEM DOS SERVIÇOS MÍNIMOS

Nº Processo: 1/2015/DRCT- ASM

Conflito: Arbitragem para definição de serviços mínimos.

Assunto: Definição de serviços mínimos na sequência do aviso prévio de greve decretada pelo SNCGP - Sindicato Nacional do Corpo da Guarda Prisional para o período compreendido entre 2 de março e 1 de abril de 2015

ACÓRDÃO

I – Os factos

1. O SNCGP - Sindicato Nacional do Corpo da Guarda Prisional dirigiu às entidades competentes um aviso prévio referente à greve decretada para o período compreendido entre 2 de março e 1 de abril de 2015.

O aviso prévio em apreço continha a seguinte proposta de definição de serviços mínimos:

“Serão assegurados os serviços mínimos referidos no artigo 15º do D.L. nº 3/2014, de 3 de Janeiro.

Os serviços necessários à segurança e manutenção do equipamento e instalações serão assegurados no âmbito dos serviços mínimos, sempre que tal se justifique”.

O artigo 15º do Decreto-Lei nº 3/2014, de 9 de janeiro, relativo ao exercício do direito à greve, determina o seguinte:

“Artigo 15º

Direito à greve

1 — Os trabalhadores do CGP têm direito à greve, nos termos da Constituição e demais legislação aplicável aos trabalhadores que exercem funções públicas.

2 — No decurso da greve são sempre assegurados serviços mínimos, nomeadamente a vigilância dos reclusos, a segurança das instalações prisionais e a chefia dos efetivos que estiverem ao serviço, a qual é da responsabilidade do comissário prisional ou, na sua ausência ou impedimento, do seu substituto legal, assegurando o direito ao descanso e o exercício efetivo do direito à greve.

3 — No decurso da greve é sempre assegurada a apresentação imediata de recluso ou detido ao juiz, quando ordenado nos casos de habeas corpus, nos prazos legais estipulados pelo mesmo, e em todos os casos em que possa estar em causa a libertação de recluso ou detido, bem como a apresentação, no prazo de 24 horas, à autoridade judicial de pessoas que se apresentem em estabelecimentos prisionais e que declarem ter cometido um crime ou que contra eles haja ordem de prisão.

4 — São também assegurados os serviços mínimos de alimentação, higiene, assistência médica e medicamentosa dos reclusos.”

2. Em face do aviso prévio, e não havendo acordo quanto à referida proposta, realizou-se, no dia 17 de fevereiro de 2015, uma reunião na Direção-Geral de Reinserção e Serviços Prisionais (DGRSP), com vista à definição dos serviços mínimos para a greve em referência.
Como não foi possível firmar um acordo integral, veio entretanto a DGRSP solicitar a intervenção da DGAEP.

3. Assim, e em cumprimento do disposto no n.º 2 do artigo 398.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LTFP) aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, realizou-se na DGAEP, no dia 19 de fevereiro de 2015, uma reunião com vista à negociação de um acordo de serviços mínimos para a greve em referência.

No decurso de tal reunião, as partes não lograram chegar a acordo quanto à matéria controvertida a qual se refere à realização das visitas semanais e ao acesso ao ensino, à formação profissional e ao trabalho.

4. Foi, entretanto, promovida a formação deste Colégio Arbitral, que ficou assim constituído:

Árbitro Presidente: José Norberto de Melo Baeta de Queiroz;

Árbitro representante dos Trabalhadores: Guilherme Frederico Dias Pereira da Fonseca;

Árbitro representante dos Empregadores Públicos: Paula Cristina Agapito Silva Barbas.

5. Por ofícios (e e-mails) de 20 de fevereiro de 2015, foram as partes notificadas, em nome do Presidente do Colégio Arbitral, para a audição prevista no n.º 2 do artigo 402.º da LTFP.

6. As partes pronunciaram-se, em tempo, sobre a definição de serviços mínimos nos termos que, em síntese, se enunciam:

6.1. A DGRSP veio advogar, no essencial, que, “Os serviços mínimos, atendendo a que estamos perante uma greve de 30 dias, devem assentar nas decisões

fixadas pelos colégios arbitrais de 19 de abril de 2013 – processo 1/2013/DRCT-ASM, 29 de abril de 2013 – processo 2/2013/DRCT-ASM, 6 de junho de 2013 – processo 5/2013/DRCT-ASM”, jurisprudência que foi sufragada pelo Tribunal da Relação de Lisboa (processo n.º 625/14.7YRLSB);

6.2. O SNCGP, por seu turno, defendeu “*que devem ser dadas visitas durante a semana e não ao fim de semana por razões de segurança, incluindo dos próprios reclusos, dadas a acumulação de visitantes e a menor quantidade de pessoal de vigilância nestes dias*” e que “*Os tempo de formação académica e profissional dos reclusos são suscetíveis de ajustamento após o termo da greve, às 10H00, bem como de compensação do tempo em falta, uma vez que se mede em número de horas anuais*”, por entender que estas propostas “*são as que melhor se compaginam com o exercício de direito fundamental à greve, constitucional e legalmente consagrado, porque proporcionais e adequadas, permitindo ajustar-se às melhores soluções e à salvaguarda dos direitos e interesses da população prisional, não criando situações irreparáveis*”.

II - Apreciação e fundamentação


1. Face ao exposto, pode firmar-se, e em síntese, o seguinte:

- a) O SNCGP dirigiu às entidades competentes um aviso prévio referente à greve decretada entre 2 de março e 1 de abril de 2015, entre as 19:00 horas e as 10:00 horas dos dias de semana e, aos fins de semana, entre as 19.00 horas de sexta-feira e as 10:00 horas de segunda-feira, no total de 30 dias;
- b) Em cumprimento do disposto no n.º 2 do artigo 398.º da LTFP, realizou-se na DGAEP, no dia 19 de fevereiro de 2015, uma reunião com vista à negociação de um acordo de serviços mínimos para a greve em referência. As partes não chegaram, todavia, a um acordo quanto aos serviços mínimos;
- c) Constituído o presente Colégio Arbitral, e convidadas as partes para se pronunciarem, vieram as mesmas confirmar as matérias controvertidas – e as razões que suportam a sua posição.

2. Compulsada a documentação junta ao processo, pode concluir-se que não existe acordo quanto ao seguinte:

- a) Visitas ao fim de semana;
- b) Realização de trabalho;
- c) Acesso ao ensino e formação profissional.

Assim, havendo, no caso, acordo parcial quanto à definição dos serviços mínimos, o Colégio Arbitral debruçar-se-á, apenas, sobre a matéria controvertida.

- 
3. Com os “serviços mínimos” está em causa a necessidade de garantir o respeito de garantias constitucionais e de valores fundamentais associados à dignidade da pessoa humana que podem entrar em contacto (e conflito) com o direito de greve. Está-se perante o problema dos chamados “limites externos” do direito de greve. A definição desses “limites externos” envolve a articulação de dois conceitos difusos: o de “necessidade social impreterível” e o de “serviços mínimos”. Impõe-se identificar, primeiramente, quais as necessidades sociais impreteríveis existentes, para, depois, se definir a medida da prestação necessária para garantir a satisfação das mesmas (serviços mínimos).

Face ao disposto no n.º 1 e n.º 2 alínea a) do artigo 397.º da LTFP, não restam dúvidas a este Colégio sobre o enquadramento dos serviços prestados pelos guardas prisionais, enquanto serviços que se destinam à satisfação de necessidades sociais impreteríveis. De resto, esta tem sido a jurisprudência reiterada pelos Colégios Arbitrais.

É que:

- a) Está em causa, com esses serviços, a necessidade de garantir o respeito de outras garantias constitucionais;
 - b) São serviços insuscetíveis de auto-satisfação individual;
 - c) Não existem meios paralelos ou alternativos viáveis para satisfação das necessidades concretas em causa; e, para além disso,
 - d) As necessidades em apreço não podem, pela sua natureza, ficar privadas de satisfação pelo tempo que a paralisação vai durar.
4. Assim, na sequência do decidido pelos sucessivos Colégios Arbitrais, que este Colégio acompanha e em que se louva, e no acórdão da Relação de Lisboa de 14 de janeiro de 2015, no processo n.º 625/14.7YRLSB, e considerando:
- Que é jurisprudência dos Colégios Arbitrais que a satisfação dos direitos dos reclusos aqui postos em causa configura necessidades sociais impreteríveis;
- Que se está perante um período alargado de greve – de 2 de março a 1 de abril de 2015, entre as 19:00 horas e as 10:00 horas dos dias de semana e, aos fins de semana, entre as 19.00 horas de sexta-feira e as 10:00 horas de segunda-feira, no total de 30 dias;
- Que os reclusos não devem ter os seus direitos de cidadãos restringidos para além do que impõe a sua situação de reclusão;
- Que a promoção da reinserção social dos reclusos é uma das razões de ser da pena de prisão;
- Que o direito às visitas, integrando o direito à vida familiar e social, não pode ser completamente suprimido, sendo certo que a visita durante a semana nem sempre será possível;
- Que a formação profissional e ensino constituem contributos relevantes para a reinserção do recluso;

Que este direito ao ensino e à formação não se compadece com restrições parciais, pois o sucesso pedagógico depende da frequência continuada e regular nos horários estabelecidos;

Que o trabalho é também um direito fundamental e a remuneração é, em alguns casos, condição de sobrevivência do agregado familiar do recluso;

Que a não comparência dos reclusos nos horários pré-estabelecidos, particularmente quando se trata de trabalho exterior, além de pôr em causa a continuidade desse trabalho e os compromissos celebrados com as entidades empregadoras, pode quebrar a relação de confiança estabelecida entre o tecido empresarial e a comunidade prisional.

III - Decisão

Em face do exposto, o Colégio Arbitral previsto no n.º 1 do artigo 400.º da LTFP e constituído nos termos do n.º2 do mesmo preceito, decide, por unanimidade, fixar, para além do acordado entre as partes, os seguintes serviços mínimos:

- a) **Assegurar durante o fim de semana uma visita de familiares diretos ou das pessoas indicadas pelo recluso aquando da sua admissão, caso essas mesmas pessoas não tenham feito a visita durante a semana;**
- b) **Assegurar o acesso ao trabalho no exterior do estabelecimento prisional nos termos habituais;**
- c) **Assegurar o acesso dos reclusos ao trabalho no interior do estabelecimento durante o período da greve, nos casos de absoluta impossibilidade de o mesmo se realizar noutros períodos;**
- d) **Assegurar a presença dos reclusos na frequência de ações de formação profissional e ensino, quer no interior quer no exterior do estabelecimento, nos casos de absoluta impossibilidade de tais ações se realizarem noutros períodos.**

Lisboa, 25 de fevereiro de 2015

O Árbitro Presidente,



(José Norberto de Melo Baeta de Queiroz)

J. J. Silva

A Árbitro representante dos Empregadores Públicos,

Paula Cristina Agapito

(Paula Cristina Agapito Silva Barbas)

O Árbitro representante dos Trabalhadores,

Guilherme Frederico Dias Pereira da Fonseca

(Guilherme Frederico Dias Pereira da Fonseca)